



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjudad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 246/2019

PROCESSO: 58000.012964/2018-18

DATA DA SESSÃO: 23 de agosto de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Segunda Câmara – TJD-AD / Primeira Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: Auditor ALEXANDRE FERREIRA

MODALIDADE: Atletismo

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: HEMAX Alfa-eritropoietina / Hormônios peptídicos (S2) - Não Especificada

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. POSSE DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS (HEMAX ALFAERITROPOIETINA). NÃO ESPECIFICADA. FORA DE COMPETIÇÃO. ATLETA DE ATLETISMO. CULPABILIDADE CONFIGURADA. INELEGIBILIDADE DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, punir o atleta [...] em 48

(quarenta e oito) meses de suspensão por posse de HEMAX Alfa-eritropoietina, com base no artigo 14º, inciso I, combinado com os artigos 95º, inciso I, letra a, e 114, parágrafo 1 do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão se inicia na data de 30 de abril de 2019, vigorando até 29 de abril de 2023, com todas as demais consequências, incluindo a suspensão de valores do Programa Bolsa Atleta.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
EDUARDO HENRIQUE DE ROSE
Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Esporte Clube Pinheiros, através de ofício, em virtude do fato de o atleta [...], da modalidade de meio fundo e fundo, ter recebido pelo CORREIOS uma caixa contendo HEMAX Alfa-eritropoietina, fato presenciado por dois outros atletas da equipe. O Clube enviou ainda fotos da nota fiscal para a ABCD.

Esta substancia é classificada na categoria S2. Hormônios peptídicos, Fatores de Crescimento e Substâncias afins da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor e é considerada uma substância não especificada. A ABCD constatou ainda a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para o atleta.

Segundo a ABCD, isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 14º, inciso I, juntamente com o artigo 93, inciso I, letra “a” do Código Brasileiro Antidopagem. O denunciado foi notificado na data de 12 de novembro de 2018, sendo mencionadas as possíveis consequências. A ABCD encaminhou ainda o pedido de suspensão provisória do atleta para a Sra. Presidente do TJD-AD, por ser a substancia utilizada considerada não especificadas pela WADA.

O clube informou que, em uma reunião do treinador com o atleta, seus pais, sua irmã, sua avó, o mesmo, confrontado com os fatos, confessou ter solicitado o produto. O atleta apresentou defesa prévia, por meio de seu advogado, pedindo o arquivamento, a nulidade da prova, e a reintegração da sua bolsa de estudos e ajuda econômica retirados por seu clube, o Pinheiros.

Em Relatório de Gestão datado de 14 de março de 2019, a ABCD relata o recebimento e a apuração da denúncia, informa o relato do treinador, e conclui

pela violação do artigo 14º. inciso I, que menciona a posse de substancia proibida pelo atleta. Por último, encaminha o processo para a Sra. Presidente, solicitando a suspensão provisória do mesmo.

No Despacho 69/2019 a Sra. Presidente entende de não aplicar a suspensão provisória e pede a citação do atleta e de seu advogado. Como a defesa foi apresentada no dia 17 de abril, a Sra. Presidente decidiu, no Despacho 125/2019 de 30 de abril de 2019, promulgar a suspensão provisória do atleta.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA em seu artigo 14º, inciso I, propondo uma inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com o artigo 93, inciso I, letra "a", ademais de sua desclassificação automática da competição, e do recebimento da Bolsa Atleta.

No Despacho 146/2019 de 16 de maio de 2019/2018, datado de 14 de dezembro de 2018, a Sra. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio, o feito foi distribuído para a 2a. Câmara e para mim como auditor relator.

Esse é o meu relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Relator

1. DAS PRELIMINARES

O quórum mínimo para a realização da presente sessão foi atendido em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que em reunião com o seu treinador, seus pais, sua irmã e sua avó, declarou ter feito o pedido do medicamento HEMAX para a entrega pelos Correios.

Dessa forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 14º em seu inciso I do Código Brasileiro Antidopagem.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

3.1. Pede o arquivamento pela nulidade da prova, a cópia da nota fiscal colada no pacote.

Não parece a este relator que tal pedido deva ser atendido, pois considero a foto da nota fiscal apenas aos autos, com o nome do atleta, como uma evidência de posse de substância proibida pela WADA. A confissão do atleta, quando confrontado pelo seu treinador, na presença de seus pais, irmã e avó corrobora a violação da regra do antidoping.

3.2. Pede a apresentação do original da nota fiscal.

O documento original, juntamente com a caixa que continha o produto, foi entregue à família na reunião com o treinador de atletismo do Pinheiros, fato esse não contestado pela defesa do atleta.

3.3. Restituir os direitos concedidos pelo Clube ao atleta, como a bolsa e a ajuda financeira.

Estes direitos eram assegurados por um contrato que não foi renovado pelo Clube em função da presente violação da regra do antidoping e este Tribunal, no entendimento deste Auditor, não tem jurisdição sobre este tipo de contrato.

Assim, os pedidos da defesa do atleta foram conhecidos, mas não providos.

4. DA PUNIÇÃO DO ATLETA

4.1. Quanto à sanção básica:

O enquadramento do atleta no artigo 14º, inciso I me parece correto, em se tratando de posse de substância proibida. O produto mencionado é uma eritropoietina, usada para aumentar o rendimento em atletas de meio fundo e fundo, e esta substância é do tipo não especificada. Assim, deve-se determinar punição de acordo com o artigo 93, parágrafo I, inciso “a”, e o atleta ser sancionado por 48 (quarenta e oito) meses.

4.2. Quanto ao grau de culpa:

Entendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que o produto não era para o uso pessoal do atleta, nem tampouco que sua confissão perante o treinador e seus familiares não tenha ocorrido. Entendo ter havido culpabilidade e negligência em grau máximo da parte do atleta.

4.3. Quanto as atenuantes e agravantes.

Este auditor não vê a possibilidade de aplicar atenuantes ou agravantes no presente feito, por ter restado evidente que houve culpa e negligência do atleta no presente caso e pelo fato de que as substancias em pauta não serem especificadas.

4.4. Quanto ao início da sanção

Entendo que o período de suspensão deva iniciar na data da suspensão provisória, qual seja no dia 30 de abril de 2019, concluindo-se no dia 29 de abril de 2023.

5. DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia, bem como o pedido da ABCD, e penalizo o atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no artigo 14º do Código Brasileiro Antidopagem, combinado com o por infração a alínea “a”, inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem. A inelegibilidade deve iniciar-se na data de início da suspensão provisória, qual seja, 30 de abril de 2019, com término previsto para 29 de abril de 2023, com todas as consequências dali resultantes, e da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 26/08/2019, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0599107** e o código CRC **A4362DE9**.
